

Legitimação de condicionantes ambientais sobre o crédito rural

Autor(a): Luiz Ugeda

Publicado em: 22 de agosto de 2026

Publicação: conjur_import

Link JurisTube:

<https://juristube.com.br/colunistas/luiz-ugeda/legitimacao-de-condicionantes-ambientais-sobre-o-credito-rural>

Fonte original:

<https://conjur.com.br/2026-ago-22/legitimacao-de-condicionantes-ambientais-sobre-o-credito-rural>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/luiz-ugeda/legitimacao-de-condicionantes-ambientais-sobre-o-credito-rural#ep-bc42fbb9

Resumo

CMN publicou a Resolução 5.303, que reescreve pela oitava vez em dezoito anos as condicionantes ambientais do crédito rural brasileiro

Texto integral

Em 12 de maio de 2026, o Conselho Monetário Nacional publicou a Resolução 5.303, que reescreve pela oitava vez em dezoito anos as condicionantes ambientais do crédito rural brasileiro [1] . A norma escalonou prazos, ampliou o rol de documentos aceitos e, sobretudo, admitiu um instrumento até então ignorado pela regulação bancária: o termo de compromisso ambiental firmado com o órgão ambiental estadual. A leitura apressada viu recuo. Esta autora vê outra coisa — a maturação de um instrumento e o reconhecimento de quem, no arranjo federativo brasileiro, efetivamente regulariza o desmatamento. Convém começar por um incômodo. Talvez nenhuma medida de política ambiental brasileira tenha produzido resultado tão mensurável quanto uma norma que não foi editada por órgão ambiental algum: a restrição de crédito instituída em 2008 para o bioma Amazônia está associada, em avaliações econométricas independentes, à contenção de milhares de quilômetros quadrados de desmatamento sem retração da produção agropecuária [2]. Nenhum auto de infração exibe eficácia comparável. O Direito Ambiental brasileiro é pródigo em comando e controle e tímido no uso do bolso. Essa assimetria cobra caro. Dezoito anos em quatro gerações normativas A trajetória das resoluções do CMN não é errática. Tem direção nítida, e ela vai do papel ao pixel. A primeira geração é documental e regional. A Resolução 3.545, de 29 de fevereiro de 2008, condicionou o crédito rural nos municípios do bioma Amazônia à apresentação de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural vigente, de declaração de inexistência de embargos sobre áreas desmatadas ilegalmente e de documento de regularidade ambiental expedido pelo órgão estadual. A Resolução 3.896, de 17 de agosto de 2010, exibe a face oposta e igualmente essencial do instrumento: instituiu, no âmbito do BNDES, o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura — o Programa ABC —, com taxas favorecidas para recuperação de pastagens degradadas, integração lavoura-pecuária-floresta e plantio direto. Restringir e fomentar são o mesmo instrumento operando em sentidos contrários. A segunda geração é cadastral e nacional. A Resolução 4.487, de 2016, generalizou para todo o território a exigência do recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural como condição de acesso ao crédito, dando concretude ao

artigo 78-A da Lei 12.651, com ressalvas para a agricultura familiar, pescadores artesanais e extrativistas. A Resolução BCB 140, de 15 de setembro de 2021, deu ao tema arquitetura própria: criou a Seção 9 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural, sob a rubrica “Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos”, reunindo vedações relativas a CAR cancelado, unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas, trabalho escravo e embargos por desmatamento ilegal. A terceira geração é sistêmica. A Resolução 5.081, de 29 de junho de 2023, estendeu a todo o país a vedação de crédito para imóveis com embargo por desmatamento ilegal, situados em unidades de conservação e terras indígenas ou em florestas públicas não destinadas. A Resolução 5.193, de 28 de fevereiro de 2024, reformou a Seção 9 e inaugurou o item 17: o dever de a instituição financeira verificar se houve supressão de vegetação nativa após 31 de julho de 2019 no imóvel do empreendimento [3] . Ali nasceu o marco temporal que hoje organiza todo o debate. A quarta geração é geoespacial e dinâmica. As Resoluções 5.267 e 5.268, de dezembro de 2025, impuseram monitoramento contínuo por sensoriamento remoto durante a vigência do financiamento e vedaram concessão, prorrogação e renovação diante de alerta não justificado. A Resolução 5.303 ajusta o cronograma e — este é o ponto — corrige uma distorção de método. Fundamento jurídico: concretização, não inovação A objeção recorrente é que o CMN estaria legislando sobre meio ambiente sem competência para tanto. A objeção não se sustenta. O artigo 9º, inciso XIII, da Lei 6.938 arrola entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente os instrumentos econômicos, em cláusula deliberadamente aberta — a referência à concessão florestal, à servidão ambiental e ao seguro ambiental é exemplificativa, não taxativa. O condicionamento do crédito é, por natureza, instrumento econômico ambiental. Mais decisivo é o artigo 12 da mesma lei, que desde 1981 determina que as entidades e órgãos de financiamento e de incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento e ao cumprimento das normas, critérios e padrões expedidos pelo Conama. O CMN não inventou a condicionalidade ambiental do crédito. Cumpriu um comando legal expresso há mais de 40 anos. A esse eixo somam-se o artigo 78-A da Lei 12.651, que vincula a concessão de crédito agrícola à inscrição no CAR; o artigo 3º da Lei 8.171, que inscreve a proteção do meio ambiente entre os objetivos da política agrícola; e a competência do Conselho para disciplinar o crédito rural, extraída do artigo 4º, inciso VI, da Lei 4.595 e dos artigos 4º e 14 da Lei 4.829. No plano constitucional, o artigo 170, inciso VI, autoriza o tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental de produtos, serviços e processos, e o artigo 186, inciso II, condiciona a função social da propriedade rural à utilização adequada dos recursos naturais. Há ainda uma distinção que o debate público insiste em ignorar. Crédito rural com recursos controlados e direcionados é política de fomento custeada, direta ou indiretamente, pela sociedade. Negar subsídio a quem descumpra a ordem jurídica ambiental não é aplicar sanção: é reconhecer a ausência de requisito de elegibilidade. Ninguém tem direito subjetivo a ser subsidiado para degradar. Por que o instrumento econômico funciona O condicionamento do crédito realiza, com precisão incomum, o princípio do poluidor-pagador em sua dimensão preventiva. Não apenas faz o degradador arcar com o custo do dano: impede que esse custo seja socializado antes mesmo de ocorrer. Financiar com juros equalizados atividade assentada em desmatamento ilegal é o retrato acabado do subsídio perverso: privatiza o ganho e distribui a conta. O instrumento também opera onde o comando e controle falha. A multa chega depois do dano, e frequentemente não é paga. A negativa de crédito chega antes, e é autoexecutável. Do outro lado, o Programa ABC materializa a lógica do protetor-recebedor: quem adota tecnologia de baixa emissão paga menos pelo dinheiro. É o mesmo instrumento, com o sinal invertido. Esta autora insiste no ponto porque a leitura puramente restritiva empobrece o debate — instrumento econômico

que só proíbe é meio instrumento. Resolução 5.303 e o vazio do Código Florestal A norma de maio de 2026 opera em dois eixos. O primeiro é temporal: a consulta à lista do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, extraída da base do Programa de Monitoramento dos Biomas Brasileiros e alimentada pelo Prodes/Inpe, passa a ser exigível em 4 de janeiro de 2027 para imóveis acima de 15 módulos fiscais, em 1º de julho de 2027 para os situados entre quatro e quinze módulos e em 3 de janeiro de 2028 para os de até quatro módulos, assentamentos da reforma agrária e povos e comunidades tradicionais com CAR de perímetro coletivo. O marco de 31 de julho de 2019 permanece intocado. Verificada a supressão, o crédito fica condicionado à apresentação de documento que ampare a área sobreposta à poligonal do alerta. O segundo eixo é substantivo, e é aqui que a resolução se torna juridicamente interessante. Ao lado da Autorização de Supressão de Vegetação emitida nos termos da Resolução Conama 510/2025, da autorização para uso alternativo do solo e de atos equivalentes anteriores, passa a ser aceito o termo de compromisso ambiental firmado com o órgão ambiental estadual competente, para fins de regularização de imóvel com supressão ocorrida após 31 de julho de 2019, com fundamento no artigo 79-A da Lei 9.605. A escolha não é acidental: ela preenche, no plano da regulação bancária, um vazio que o Código Florestal deixou aberto. O artigo 26 da Lei 12.651 é categórico: a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo depende de autorização prévia do órgão estadual competente. Toda e qualquer supressão. Mas a lei silencia sobre o que fazer depois que a supressão ocorre sem autorização. O artigo 51 limita-se a determinar que o desmatamento em desacordo com a lei implica embargo da obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo. Nada além disso. O Programa de Regularização Ambiental dos artigos 59 e seguintes tampouco resolve, porque cuida de passivos de APP, reserva legal e uso restrito existentes até 22 de julho de 2008 — não alcança supressão consumada depois disso. Sobra o embargo perpétuo. O imóvel fica travado, sem caminho normativo federal de retorno à legalidade, e o país perde duas vezes: não recupera a área e não recoloca o produtor sob controle. Os órgãos ambientais, sobretudo os estaduais, vem construindo uma porta de saída. Com apoio no artigo 79-A da Lei 9.605 — que autoriza os órgãos do Sisnama a celebrar termo de compromisso com força de título executivo extrajudicial —, os estados vem disciplinando os critérios de regularização do desmatamento não autorizado mediante reconhecimento da infração, recomposição ou compensação da área, cronograma vinculante, garantias e pagamentos das multas impostas ou sua conversão em serviços de recuperação ambiental. Não se trata de anistia. Trata-se do oposto: um título executivo que converte o passivo difuso em obrigação exigível, com prazo e sanção contratual. Ao admiti-lo, o CMN não abriu uma exceção — reconheceu a competência normativa e executiva dos estados no ciclo de regularização ambiental. É federalismo cooperativo em ato, e não em discurso. O reconhecimento vem acompanhado de ônus. Se o termo de compromisso degenerar em salvo-conduto barato, emitido sem exigência efetiva dos requisitos de regularização, arrasta consigo a credibilidade do próprio crédito como filtro ambiental. A padronização de requisitos mínimos estabelecidos por leis ou pelos entes estaduais deixou de ser conveniência técnica. Virou condição de sobrevivência do modelo. Art. 58 da LGLA e limite do juízo bancário Há uma tensão que a Resolução 5.303 resolve sem anunciar. O artigo 58 da Lei Geral do Licenciamento Ambiental determina que quem contrata atividade sujeita a licenciamento — inclusive instituição de fomento — deve exigir a licença ambiental definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, mas não possui dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, respondendo apenas subsidiariamente, na medida e proporção de sua contribuição. O §1º repete a fórmula para as instituições supervisionadas pelo Banco Central; o §2º fecha o raciocínio, afastando a responsabilização de quem exigiu a licença. Ao financiador cabe

exigir documento; à autoridade ambiental cabe dizer o que é lícito. As resoluções de 2024 e 2025 tensionaram essa repartição ao transferir à instituição financeira a tarefa de qualificar juridicamente um polígono de satélite. Um alerta do Prodes não é auto de infração, e a sobreposição entre bases geoespaciais não presume ilegalidade — advertência que consta do próprio material orientador do Ministério do Meio Ambiente [4] . Exigir do gerente de agência juízo sobre licitude de supressão é atribuir-lhe função que a LGLA expressamente lhe negou. A Resolução 5.303 corrige a rota ao ancorar a comprovação em atos administrativos emanados do órgão ambiental competente — autorização de supressão, ato equivalente, termo de compromisso estadual. O banco verifica a existência do documento. O Sisnama decide o mérito ambiental. É a leitura que compatibiliza a regulação bancária com o artigo 58 da LGLA. O que ainda falta A judicialização era previsível e chegou: em abril de 2026, a confederação do setor agropecuário levou ao Supremo Tribunal Federal a impugnação das resoluções que vincularam o crédito ao sensoriamento remoto, sustentando ofensa ao contraditório e à presunção de regularidade [5] . A crítica é procedente. Condicionalidade sem procedimento é arbítrio não albergado pelo sistema jurídico nacional. Importante assim, destacar, que o que falta não é fundamento jurídico — esse existe desde 1981. Falta processo: listas de imóveis com alertas de desmatamento previamente checadas quanto a autorizações de supressão concedidas pelos entes competentes, direito à contestação prévia do alerta e da integração do alerta na lista, prazo de resposta vinculante, interoperabilidade entre sistemas estaduais de emissão de autorizações de supressão com Sinaflor, Sicar operacional e capacidade dos órgãos estaduais para autorizar, analisar cadastros e celebrar termos de compromisso no tempo da safra, e não no do processo administrativo. Como se vê, o desafio para a aplicação da norma, em âmbito nacional, é hercúleo e exigirá um esforço coordenado, estruturado e eficaz entre os diversos entes que compõe essa agenda. Nesse sentido é preciso registrar que a admissão honesta de que a condicionalidade do crédito aos condicionantes ambientais que caracterizam a legalidade do desmatamento só é legítima quando existe, do outro lado do balcão, um Estado capaz de responder. O crédito é o instrumento. A capacidade institucional é a condição. [1] Conselho Monetário Nacional. Resolução CMN nº 5.303, de 12 de maio de 2026. Disponível aqui [2] ASSUNÇÃO, J.; GANDOUR, C.; ROCHA, R.; ROCHA, R. Does credit affect deforestation? Evidence from a rural credit policy in the Brazilian Amazon. Climate Policy Initiative/PUC-Rio, 2013 — estima em R\$ 2,9 bilhões o crédito não contratado entre 2008 e 2011 e em cerca de 2.700 km² o desmatamento evitado no período. Disponível aqui [3] Banco Central do Brasil. Manual de Crédito Rural, Capítulo 2, Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos). Disponível aqui [4] Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Atendimento ao Manual de Crédito Rural. Disponível aqui [5] Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil. CNA vai ao Supremo contra resoluções que tiram direitos dos produtores, 15/4/2026. Disponível aqui

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

UGEDA, Luiz. Legitimação de condicionantes ambientais sobre o crédito rural. conjur_import, 22 ago. 2026. Disponível em:

<https://conjur.com.br/2026-ago-22/legitimacao-de-condicionantes-ambientais-sobre-o-credito-rural>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em:

<https://juristube.com.br/colonistas/luiz-ugeda/legitimacao-de-condicionantes-ambientais-sobre-o-credito-rural>. Acesso em: 30 set. 2026.

APA 7ª edição

Ugeda, L. (2026, August 22). Legitimação de condicionantes ambientais sobre o crédito rural. *conjur_import*. <https://conjur.com.br/2026-ago-22/legitimacao-de-condicionantes-ambientais-sobre-o-credito-rural>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

UGEDA, Luiz. 2026. "Legitimação de condicionantes ambientais sobre o crédito rural." *conjur_import*, August 22. <https://conjur.com.br/2026-ago-22/legitimacao-de-condicionantes-ambientais-sobre-o-credito-rural>

BibTeX

```
@article{luiz-ugeda-legitima-o-de-condicionantes-ambientais--2026,  
author = {Ugeda, Luiz},  
title = {Legitimação de condicionantes ambientais sobre o crédito rural},  
journal = {conjur_import},  
year = {2026},  
url = {https://conjur.com.br/2026-ago-22/legitimacao-de-condicionantes-ambientais-sobre-o-credito-rural},  
urldate = {2026-08-22}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colonistas/luiz-ugeda/legitimacao-de-condicionantes-ambientais-sobre-o-credito-rural>

PDF gerado em 2026-09-30 18:37 UTC